



PROJETO DE LEI nº 538, de 2007

“Cria o Programa de Financiamento da Casa Própria Rural e dá outras providências.”

AUTOR: Deputada **BEL MESQUITA**

RELATOR: Deputado **FELIX MENDONÇA**

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria da Deputada BEL MESQUITA, cria o Programa de Financiamento da Casa Própria Rural – PROFICAR - com o objetivo de financiar a construção, aquisição ou melhoramento de habitação para famílias do meio rural.

O art. 4º do Projeto em análise prevê duas fontes de recursos do PROFICAR. Uma provém do sistema de poupança administrado pelas agências oficiais de fomento. A outra trata de recursos a serem alocados anualmente no Orçamento da União.

Já o art. 5º se preocupa com os gastos, na esfera orçamentária da Seguridade Social, relativos às ações complementares de saneamento rural do PROFICAR. Essa alocação seria anualmente definida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CAPADR o Projeto de Lei nº 538/2007, foi unanimemente aprovado, com duas emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado CELSO MALDANER, que apresentou complementação de voto.

A Emenda nº 1 da CAPADR autoriza o uso de recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), nos financiamentos de que trata este Projeto de Lei. A Emenda nº 2,



também da CAPADR, encaminha a substituição do termo “Projeto” pelo termo “Programa” no art. 1º da proposta.

Nesta Comissão nenhuma emenda foi apresentada ao Projeto.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A apreciação dessa matéria, nesta Comissão, é feita em observância aos arts. 32 e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. Nesse sentido, iniciamos nossa análise considerando sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e com outras normas pertinentes, incluindo a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Com esse objetivo, centralizamos nossa atenção nos arts. 4º e 5º do Projeto que tratam, especificamente, das questões orçamentárias e financeiras que envolvem a proposta de criação do PROFICAR.

Quanto às fontes mencionadas no art. 4º, observamos, de antemão, que os recursos do sistema de poupança das agências oficiais de crédito não transitam no Orçamento da União, não tendo, conseqüentemente, maiores implicações nesta análise inicial.

Quanto ao financiamento com fonte orçamentária, vale lembrar que ele é usualmente feito com recursos não primários do Grupo de Natureza de Despesa, denominado Inversões Financeiras (GND 5) e, portanto, não exhibe inadequações orçamentárias ou financeiras que mereçam ser destacadas, pois não representa ônus adicionais para o Tesouro Nacional, nem implica em “novas” despesas ou em “novas” pressões por aumento de despesa primária. Assim, os créditos abertos com esses recursos não afetam o superávit fiscal previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008 – LDO 2008 (Lei nº 11.514, de 13/8/2007).

Conclusão semelhante, não podemos, contudo, expressar em relação à despesa orçamentária prevista com ações de saneamento rural. Conforme indicado no texto do Projeto, não se trata de despesa com financiamento, mas de gasto com despesa corrente ou investimento, com característica própria de despesa primária, a qual traria, certamente, repercussão negativa na meta fiscal acima citada.



Quanto à Emenda nº 1, da CAPADR, a consideramos adequada orçamentária e financeiramente pelo mesmo motivo ressaltado anteriormente, ou seja, o financiamento com recursos orçamentários do PRONAF também não afeta o superávit primário previsto na LDO 2008.

A Emenda nº 2, da CAPADR, não tem implicações orçamentárias ou financeiras, pois apenas corrige um termo utilizado no art. 1º do Projeto.

Assim, considerado o exposto, votamos pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 538, de 2007, pela adequação orçamentária e financeira da Emenda nº 1, e pela não-implicação orçamentária e financeira da Emenda nº 2, ambas da CAPADR, ficando, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna, dispensado o exame de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2008

Deputado FELIX MENDONÇA

Relator